



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
CPL - Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR – Art. 24, II – Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aquidabã, instituída pela Portaria nº 01/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para a aquisição com fornecimento parcelado de material de consumo para as necessidades desta Câmara Municipal de Aquidabã, no exercício de 2024, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade da aquisição com fornecimento parcelado de material de consumo, para esta Câmara;

Considerando que a necessidade dessa aquisição com fornecimento parcelado de material de consumo, destina-se à necessidade interna da Câmara, no atendimento de suas funções Legislativas e Institucionais;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, para esse pequeno montante, enquanto se realiza a licitação definitiva;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" (...).

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
CPL - Comissão Permanente de Licitação

previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **SUPERMERCADO 2000 LTDA. CNPJ 02.466.007/0001-29**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas consultadas, para aquisição e parcelado de material de consumo, para esta Câmara e que o preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos valores apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **SUPERMERCADO 2000 LTDA. CNPJ 02.466.007/0001-29**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o valor Global de: R\$ 5.924,26 (cinco mil e novecentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ
CPL - Comissão Permanente de Licitação

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO: 01 – Câmara Municipal
Ação: 01.031.0038.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
Classificação de Despesa: 3390.30.00 – Material de Consumo
Fonte de Recursos: 1500000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Aquidabã, para apreciação e posterior ratificação.

Aquidabã, 29 de dezembro de 2023.


Cristiano Azevedo Silva
Presidente da CPL


Luzivânia Vieira da Cruz Santos
Membro


Deisiane dos Santos
Membro

RATIFICO!

EM 29/12/2023.


TÂNIA MARIA ANDRADE ARAÇÃO SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIDABÃ